



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000788/2006-58
Recurso nº 161.122 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.208 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ALCEU APARECIDO PAULO FAISTING
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

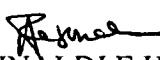
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA - São improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em NEGAR provimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto, que desqualificavam a multa de ofício.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado).

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 133 a 136, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, consubstanciando saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 1.444,43. Na declaração apresentada pleiteava-se saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 7.039,25.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas no valor de R\$ 21.000,00, declaradas como referentes à odontóloga Maria Cândida Pimentel Gonçalves (R\$ 7.000,00) e ao Serviço Médico de Assis S/C Ltda. (R\$ 14.000,00).

Foi efetuado o lançamento com exigência de multa de ofício qualificada, eis que, consoante Termo de Constatação Fiscal de fls. 122 a 132, verificaram-se fortes indícios de inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte. Em consequência, foi realizada a representação fiscal para fins penais (processo nº 10820.000789/2006-01).

No Termo de Constatação Fiscal de fls. 122 a 132 há ainda a observação que foram formalizadas exigências para os exercícios 2002 e 2004, no processo de nº 10820.000786/2006-69.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 144 a 172), acatada como tempestiva. Alegou, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 181 e 182):

“5.1. A fiscalização deve ater-se ao estrito cumprimento das Lei, adotando critérios mínimos de razoabilidade e bom senso;

5.2. Apenas após provar que as informações apresentadas nas declarações de rendimentos são insuficientes, o fisco poderia valer-se de outros métodos, sendo a presunção inadmissível;

5.3. Por essas razões o contribuinte insiste em que a fiscalização intime os prestadores de serviços cujas despesas foram glosadas para provar que o declarado foi verdade;

5.4. As declarações prestadas e os recibos e notas fiscais emitidos bastam como meio de prova, no presente processo;

5.5. O pai do interessado é sim seu dependente;

5.6. Não há que se falar em valores excessivos, em documentação falsa ou inidônea pois o agente da fiscalização não é perito para prová-lo;

5.7. Não há como o contribuinte saber se a situação de um profissional é regular junto ao respectivo conselho regional, ou se este está trabalhando na regional na qual é inscrito;

5.8. Se faltou data em recibo, houve falha no seu preenchimento, nada mais;

5.9. O contribuinte alega que pode pagar suas contas em dinheiro, não em cheque, pois não há lei que o exija de outra forma.

5.10. Ante o exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª TURMA/DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento com base, entre outras, nas seguintes considerações (fls. 182 a 187):

"15. Intimado e, depois, autuado, o contribuinte interessado não apresentou qualquer prova do pagamento ou da prestação dos serviços médicos questionados pela fiscalização, até a autuação.

16. Assim, tendo em vista as dúvidas suscitadas acerca da efetividade das despesas médicas, caberia ao beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento no valor nele constante, bem como que os serviços foram prestados, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

17. Tal seria possível mediante a apresentação de cópias de cheque, extratos bancários, laudos técnicos atestando o serviço prestado, etc, o que não ocorreu.

18. Concluindo, em todos os casos em que não houve a comprovação por parte do contribuinte da efetiva prestação dos serviços médicos glosados pela fiscalização, há que se manter a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte.

(...)

24. Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

25. Considerando o exposto acima, não resta alternativa além a se manter a glosa das deduções de efetuadas no Auto de Infração em apreço, cujo pagamento não foi comprovado pelo



interessado, interessado este que usou recibos com fortes os indícios de serem inidôneos, que não logrou apresentar uma única comprovação de pagamento por serviços pretensamente prestados (exceto para sua esposa) e que mesmo na peça impugnatória pleiteou dedução por pagamento de despesas médicas com pessoa que não é seu dependente de acordo com a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Física (sua esposa, que optou por entregar declarações em separado). Simples declarações dos profissionais que teriam prestado os serviços e fornecido os recibos, têm tanto valor probatório quanto os próprios recibos. O mesmo vale para fichas médicas ou odontológicas, não acompanhadas de laudos ou exames laboratoriais comprobatórios. Se há motivos para desconsiderar os recibos, também os há para fazer o mesmo com outros documentos originários apenas dos mesmos profissionais.

(...)

33. Indubitavelmente, a prática contumaz do contribuinte, no sentido de pleitear deduções a título de despesas médicas usando recibos inidôneos teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido.

34. Caracterizada que ficou, no presente caso, pelo conjunto da obra, que inclui o uso de recibos inidôneos e a recusa em fornecer elementos que confirmem os pagamentos dos valores pleiteados a título de dedução com despesas médicas a ação dolosa por parte do interessado, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito, nesses casos."

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Considera-se a dedução referente a despesas médicas somente quando inequivocamente comprovadas pela documentação apresentada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/05/2007 (fls. 192), o contribuinte apresentou, em 15/06/2007, o Recurso de fls. 196 a 215, instruído com cópia do

encaminhamento e do acórdão recorrido (fls. 216 a 225). Após breve recapitulação dos fatos, argumenta, em síntese, que:

- as despesas médicas foram glosadas com base em conjecturas, tendo sido desconsiderados recibos e notas fiscais emitidos por profissionais e empresas legalmente habilitadas perante seus órgãos de classe e aptos a prestarem serviços profissionais;
- os documentos apresentados pelo contribuinte gozam de presunção de veracidade e só poderiam ser desconsiderados por prova robusta de sua inidoneidade, o que não ocorreu no caso;
- o recibo é prova de quitação, consoante previsto no Código Civil vigente;
- a responsabilidade objetiva que se pretende outorgar ao defendente, no caso, já está extinta no nosso ordenamento jurídico;
- a justificativa de que as deduções foram glosadas porque os recibos apresentados não identificam o paciente, não especificam/quantificam os serviços prestados, não informam os endereços dos emitentes é por demais insólita. Deveria o Fisco ter provado que o contribuinte e seus dependentes não se utilizaram efetivamente dos serviços médicos;
- não há óbice a que se efetue pagamentos em moeda corrente;
- deveria o Fisco questionar se o contribuinte teria disponibilidade financeira para os cuidados despendidos com a manutenção da saúde do interessado e de seus dependentes;
- no caso, os profissionais confirmaram a prestação dos serviços e os respectivos recebimentos;
- por todo o exposto, o lançamento é nulo, por ser manifestamente ilegal, efetuado em desacordo com princípios que regem a atividade administrativa, consoante doutrina e jurisprudência que cita;
- o contribuinte não pode ser penalizado por fatos inexistentes e discutíveis, desprovidos da necessária convicção de certeza e sem a apresentação de provas materiais objetivas da infração;
- no caso, inexistentes o dolo ou a má-fé;
- ante os documentos hábeis e idôneos apresentados pelo contribuinte, devem ser restabelecidos os valores glosados, em conformidade com julgados do então Primeiro Conselho de Contribuintes que invoca;
- a multa imputada tem caráter confiscatório, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, como exposto na doutrina que transcreve.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 229 que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.



É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade do lançamento, não há como acatá-la. Todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam no Auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do ilícito que lhe foi imputado.

Verifica-se, também, que o servidor competente observou todos os princípios que norteiam a atividade administrativa previstos no “caput” do art. 37 da Constituição Federal, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional.

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do presente Auto de Infração, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante ao direito à dedução pleiteada, entendo que o interessado se equivoca, nas circunstâncias dos autos, quando à força probante dos documentos apresentados.

De fato, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamento os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, que contenham todas as indicações indispensáveis à identificação de quem efetuou o pagamento, em que data, referente ao tratamento de qual paciente, bem como a indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ do emitente. Todavia, a apresentação dos recibos não ilide o direito de o Fisco solicitar que o contribuinte comprove ou justifique a dedução declarada.

Por oportuno, confirmam-se as disposições legais sobre a matéria, consolidadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999:

“Art. 80 – Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

4

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

O mesmo Regulamento, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º)."

Foi a lei, mais precisamente o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º, que expressamente determinou que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

Como o interessado, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum elemento de prova, além dos documentos já apresentados, para corroborar seus argumentos da efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos, não há nenhum reparo a ser feito na decisão recorrida quanto a não se acatar as deduções de despesas médicas.

Quanto à qualificação da multa de ofício, consoante registros da autoridade lançadora, Termo de Constatação Fiscal de fls. 122 a 132, essa se deu em virtude de os fato demonstrarem que o interessado:

"(...), reiteradamente, prestou declarações falsas, deduzindo despesas médicas INEXISTENTES, com o fim de reduzir o imposto devido, caracterizando o evidente intuito de fraude."
(fls. 131)

Maria Cândida Pimentel Gonçalves, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 69 a 94, foi intimada a apresentar, entre outras coisas, originais dos canhotos dos recibos fornecidos ao contribuinte. Em resposta dada em 23/03/2006, alegou não os ter mais. Posteriormente, reintimada, acabou por apresentar canhotos para os referidos recibos. A autoridade lançadora, examinando-os, constatou que todos os canhotos estavam preenchidos com caneta de tinta azul, enquanto alguns dos recibos estavam preenchidos em tinta preta, fato que o levou a concluir que canhotos e recibos não foram preenchidos na mesma ocasião. Frise-se que os originais instruem o processo de representação fiscal para fins penais.

Além disso, observou que os valores que teriam sido pagos não estavam em consonância com as informações realizadas nos prontuários apresentados pela dentista, referentes a tratamentos dos filhos do contribuinte, como por exemplo:



“(...) o primeiro recibo teria sido emitido em 23/01/2002 no valor de R\$ 1.000,00. No prontuário de Lucas Manoel Vidal constam atendimentos nos dias 09/01/2002 no valor de R\$ 60,00, 14/01/2002 no valor de R\$ 40,00, 18/01/2002 no valor de R\$ 150,00 e 21/01/2002 no valor de 240,00. Para o dia 23/01/2002, dia do suposto pagamento pelos serviços, nada consta no prontuário. Ainda que o contribuinte tivesse se dirigido ao consultório apenas para realizar o pagamento, teria ele pago R\$ 1.000,00 por serviços que importariam R\$ 490,00?(...)”

Relativamente às notas fiscais emitidas pelo Serviço Médico de Assis S/C

Ltda, destaca:

“B) Em relação ao ano-calendário 2002, as notas fiscais foram emitidas no final do ano, uma com descrição genérica dos serviços ‘tratamento clínico em sua pessoa no corrente ano’ e outra com a descrição ‘tratamento clínico em sua progenitora Tereza de Castro Faisting no corrente ano’. Os valores elevados e ‘redondos’ de R\$ 8.000,00 e R\$ 6.000,00 são incompatíveis com a natureza de serviços constantes das referidas notas. Tratando-se de serviços realizados durante o ano, a emissão de apenas uma nota fiscal para cada paciente no final do ano é situação atípica e anômala;”

Mais adiante há ainda a seguinte observação:

“(...) para comprovar a dedução com a pessoa jurídica Exame Centro de Diagnóstico Médico de Araçatuba S/C Ltda. o contribuinte apresentou nota fiscal de prestação de serviços, de 22/01/2001, no valor de R\$ 71,40. Na descrição dos serviços da referida nota fiscal consta claramente que o pagamento se deu com o cheque nº 468795 do BANESPA, banco em que são creditados os seus salários. Pagaria o contribuinte o valor de R\$ 71,40 em cheque e os valores acima mencionados (...) em dinheiro?”

Ora, todos esses fatos, conjuntamente considerados, ante a incapacidade do contribuinte de comprovar os pagamentos que alega ter feito, corroboram o entendimento da autoridade lançadora, mantido no acórdão recorrido, de que os recibos e notas fiscais invocados são inidôneos. Portanto, por expressa previsão legal, a multa aplicável, ao caso, é a qualificada, eis que fica configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato

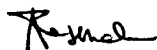
gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

No tocante a posições doutrinárias e julgados administrativos citados, cumpre registrar que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE